

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 316, DE 05 DE MAIO DE 2006**

**PARECER Nº           , DE 2006.**

**“Altera as Leis nºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social.”**

**RELATOR: Deputado Armando Monteiro Neto.**

### **1. RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, editou a Medida Provisória nº 316, de 05 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 2006, com a ementa transcrita à epígrafe.

Trata-se de normativo que concede aumento de 5,01% aos benefícios da previdência social, a partir de 1º de agosto de 2006, estabelecendo o reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Aos benefícios concedidos entre 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a referida Medida Provisória fixa índices *pro rata* de reajuste.

Altera o parágrafo ao art.22 da Lei nº 8.212/91, determinando um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa para fins de contribuição para financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios por incapacidade decorrentes dos ambientes de trabalho. As normas contidas na Medida Provisória também determinam que se presuma caracterizadas a incapacidade acidentária quando verificado nexos técnico epidemiológico entre trabalho e o agravo correspondente à morbidade causadora da incapacidade do trabalhador (art.21-A).

Além disso, a referida Medida Provisória acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 9.796/99, o qual prevê a possibilidade de acesso de servidores vinculados a regimes próprios, que migrem para outros países, a aposentadorias no exterior, mediante o cômputo do período de contribuição no Brasil.

O texto da Medida Provisória vem a esta Casa para, nos termos da Resolução nº 2, de 2002, do Congresso Nacional, emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária e de mérito.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas 33 (trinta e três) emendas.

## 2. VOTO

### a) Quanto ao aspecto constitucional - relevância e urgência

No texto da Medida Provisória não há óbice constitucional quanto a iniciativa do Presidente da República em editá-la, nos termos do art.62 e seu Parágrafo Único, da Constituição Federal, considerando que, com a caducidade da MP nº 291/06, a definição do índice de aumento dos benefícios mantidos pela previdência social impunha tratamento emergencial à matéria. Inclusive, a proposta estabelece percentuais diferenciados para os benefícios concedidos posteriormente a 1º de maio de 2005.

Portanto, a medida resolve a situação de intranquilidade e insegurança que se encontra o contingente de trabalhadores aposentados e os pensionistas. **Diante do exposto, a urgência e relevância da matéria não podem ser questionadas.**

O ato atende também ao requisito de juridicidade e foi redigida com observância da boa técnica legislativa.

### b) Quanto à adequação orçamentária e financeira

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Deve-se salientar que, em 13 de abril passado, foi editada a MP nº 291, que previa o reajuste dos benefícios previdenciários em até 5% — a contar de abril de 2006 — e que perdeu sua eficácia, tendo em vista o seu prazo de vigência ter sido encerrado no dia 10 de agosto do corrente ano. Diante disso, foi editada a MP ora em análise, desta feita estabelecendo um percentual de 5,01%.

Na Lei Orçamentária para 2006 — Lei nº 11.306, de 16.05.2006 —, as despesas do Regime Geral da Previdência Social foram fixadas tendo como base um aumento de 5,03% para os benefícios.

Evidencia-se que, desde o encaminhamento da proposta orçamentária de 2006 ao Congresso Nacional, o índice de correção para os benefícios da previdência social foi criteriosamente analisado pelo Executivo à luz do impacto orçamentário e financeiro no orçamento da União.

Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006.

### **c) Quanto ao mérito**

Examinemos, a partir de agora, o mérito da proposição.

A Medida Provisória nº 316/2006 foi precedida de um intenso debate na Câmara dos Deputados em torno do aumento de 16,67% extensivo aos benefícios previdenciários com valores acima de um salário mínimo, que levou à caducidade da Medida Provisória nº 291/06, editada em 13 de abril passado, que tratava da matéria.

É consenso que a política de reajustes dos benefícios da Previdência Social não tem correspondido às necessidades dos aposentados e pensionistas. O ideal seria garantir a evolução do efetivo poder de compra a esses segmentos, especialmente para aqueles que recebem acima do salário mínimo. Minimizar essas perdas é nosso desafio.

No entanto, seria no mínimo ingênuo admitir que o Presidente da República, movido apenas por perversidade intrínseca, não determinou um expressivo percentual de aumento dos benefícios previdenciários, ciente que a repercussão dessa atitude influenciaria, sensivelmente, seus índices de popularidade.

Se não o fez, foi imbuído da responsabilidade de observar o impacto do reajuste nas finanças públicas, de zelar pelo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e pela manutenção da estabilidade econômica, bem como para garantir a viabilidade financeira do regime previdenciário.

Além disso, em qualquer proposta de reajustes maiores do que o proposto na MP 316/2006, há necessidade de se identificar no orçamento da União fontes continuadas de receitas que compensem, integral e permanentemente, o aumento das despesas.

Ressalta-se que a Exposição de Motivos (EM 33-MPS), que encaminha a proposição, esclarece que a MP nº 291, editada em 13 de abril de 2006, dispôs que o reajuste referido no art.41, da Lei nº 8.213/91, não se limitaria ao INPC do período, estabelecendo índice superior. Entretanto, a proposta foi reavaliada na medida em

análise (MP 316), que considera não só o atendimento à regra geral estabelecida na Lei, como inclui um aumento real de 1,7%, aplicado sobre o valor dos benefícios em 31 de março de 2006, já atualizados pelo INPC do período anterior.

A Medida Provisória 316 também acresce o § 14 ao art.22 da Lei nº 8.212/91, determinando um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa.

A Lei Previdenciária estabelece que parte do financiamento concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos ambientais do trabalho serão custeados pelas empresas com o pagamento de 1, 2 e 3% sobre a remuneração do empregado de acordo com o risco de acidente de trabalho. Se o risco for leve a contribuição da empresa será de 1%, se for médio será de 2% e se for considerado grave será de 3%.

A Medida Provisória pretende, portanto, aplicar uma única alíquota para toda a empresa, não considerando o grau de risco de cada estabelecimento, sendo presumível que prevalecerá o grau mais elevado com a conseqüente elevação da carga tributária das empresas.

Os estabelecimentos de uma mesma empresa, na maioria das vezes, apresentam ambientes diversos, com atividades distintas, de modo que os riscos também, necessariamente, são diferenciados. Cita-se como exemplo, o escritório administrativo de uma empresa petrolífera que certamente possui um ambiente de trabalho com grau de risco bastante distinto daquele apresentado nas suas plataformas de extração ou refinarias.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o grau de risco será fixado de acordo com as funções exercidas pelos trabalhadores em cada estabelecimento da empresa.

Admitir um grau de risco único para todos os estabelecimentos é um retrocesso que vai de encontro à realidade dos ambientes de trabalho e a posicionamento consolidado no STJ.

Por isso, discordamos da alteração imposta pela Medida Provisória, conforme justificativas apresentadas nas Emendas nºs 1, 2 e 3, de autoria dos deputados Aroldo Cedraz, José Carlos Aleluia e Miguel de Souza, respectivamente, que propõem a supressão do artigo 1º da MP 316/2006.

Assim, propomos a supressão do artigo 1º da MP 316/2006. Por outro lado, salienta-se que a matéria acima abordada deveriam ser apresentada em projeto de lei, pelo próprio Poder Executivo, propiciando uma análise mais criteriosa pelo Congresso Nacional.

Em seu artigo 2º, a Medida Provisória acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.213/91, para instituir a presunção do "nexo técnico epidemiológico da Previdência" – NTEP - entre o trabalho e o agravo. O que significa considerar acidente de trabalho toda vez que houver relação entre a doença do trabalhador (relacionada na CID) e o ramo de atividade da empresa.

Se hoje prevalece uma subnotificação da CAT (Comunicação de Acidentes de Trabalho), como alega a Exposição de Motivos, com a inversão do ônus da prova decorrente da presunção estabelecida pela Medida Provisória, ocorrerá o inverso. Ou seja, uma supernotificação de acidentes e de doenças ocupacionais inexistentes. Como conseqüências têm-se a elevação do grau de risco da empresa e o sucessivo aumento da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que ainda poderá ser elevada em até 100%, em razão da incidência do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) – coeficiente aplicado à alíquota, calculado com base no número de trabalhadores afastados enviados ao INSS;

Vale lembrar que a presunção do nexo causal pode, ainda, produzir efeitos na caracterização de culpa ou dolo do empregador, ficando este obrigado a indenizar o dano causado. Destaca-se que até mesmo moléstias endêmicas, como a malária, poderiam ser consideradas como resultantes da atividade profissional, pelo mero fato de a empresa estar localizada em área de alta incidência da patologia.

Para minimizar esses efeitos, propomos as seguintes alterações no texto da Lei Nº 8.213/91:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art.

22.

.....

.....  
.....  
§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.”

- Quanto as emendas

Além das emendas mencionadas, foram apresentadas outras 29 emendas à Medida Provisória nº 316/2006, totalizando 33 emendas, todas relacionadas na tabela abaixo:

<b>Nº EMENDA</b>	<b>PARLAMENTAR</b>	<b>CONTEÚDO</b>
01	Aroldo Cedraz	Suprime o art. 1º, que estabelece um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa.
02	José Carlos Aleluia	Suprime o art. 1º, que estabelece um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa.
03	Miguel de Souza	Suprime o art. 1º, que estabelece um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa.
04	Miguel de Souza	Suprime no art. 2º, da MP, o art. 21-A, da Lei. 8213/91, que presume caracterizada a incapacidade acidentária quando verificado nexó técnico epidemiológico entre trabalho e o agravo correspondente à morbidade causadora da incapacidade do trabalhador.
05	Arnaldo Faria de Sá	Altera no art. 2º, da MP, o art. 41-A, da Lei. 8213/91, para reajustar os benefícios na data do salário mínimo pelo IPC 3i
06	Aroldo Cedraz	Altera no art. 2º, da MP, o art. 41-A, da Lei. 8213/91, para assegurar valor real de benefícios pela data de concessão.
07	Aroldo Cedraz	Altera no art. 2º, da MP, o art. 41-A, da Lei. 8213/91, para estabelecer que o pagamento de renda mensal deverá ser pago 30 dias após apresentação de documentação.
08	Maninha	Altera no art. 2º, da MP, o art. 21-A, da Lei. 8213/91, para determinar que a presunção da incapacidade acidentária será apurada por perícia médica previdenciária.

09	Arnaldo Faria de Sá	Altera no art. 2º, da MP, o art. 21-A, da Lei. 8213/91, para determinar que a presunção da incapacidade acidentária será apurada por perícia médica previdenciária de carreira.
10	Carlos Mota	Altera no art. 2º, da MP, o art. 21-A, da Lei. 8213/91, para determinar que a presunção da incapacidade acidentária será apurada por perícia médica previdenciária de carreira.
11	Rafael Guerra	Altera no art. 2º, da MP, o art. 21-A, da Lei. 8213/91, para determinar que a presunção da incapacidade acidentária será apurada por perícia médica previdenciária.
12	Arnaldo Faria de Sá	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 16,67%.
13	Fernando Coruja	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 16,67%.
14	Antônio Carlos Mendes Thame	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 16,67%.
15	Colbert Martins	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 10%.
16	Paulo Paim	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 10%.
17	Ivan Ranzolin	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 10%.
18	Ivan Ranzolin	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 10%.
19	André Figueiredo	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 10%.
20	Ivan Ranzolin	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em

		10%.
21	André Figueiredo	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 10%.
22	André Figueiredo	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 10%.
23	José Carlos Aleluia	Altera art. 4º, da MP, para estabelecer o reajuste dos benefícios previdenciários em 10%.
24	Jonas Pinheiro	Acrescenta dispositivo à MP, para determinar a manutenção do enquadramento no RGPS de eleitos para cargo em conselho de administração, diretoria ou conselho fiscal de cooperativas. Determina que as cooperativas de crédito passarão a contribuir para o serviço nacional de aprendizagem em cooperativismo - SESCOOP.
25	Fernando Coruja	Acrescenta dispositivo, para limitar em 6% ao ano os juros reais para créditos de beneficiários.
26	Colbert Martins	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer abono de R\$ 50,00 aos benefícios previdenciários, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2006 e fevereiro de 2007.
27	Betinho Rosado	Acrescenta dispositivo à MP, para prorrogar por 10 anos a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da marinha Mercante (AFRMM).
28	Betinho Rosado	Acrescenta dispositivo à MP, para reduzir a zero PIS/PASEP e COFINS sobre importação e a receita bruta de venda de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo.
29	Antônio Carlos Mendes Thame	Acrescenta dispositivo à MP, para exigir declaração de sindicato rural para comprovação do exercício atividade rural, homologada pelo INSS.
30	Antônio Carlos Mendes Thame	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer que somente dos segurados com benefício acima do piso previdenciário possam ser

		descontados mensalidades de associações e demais entidades de aposentados.
31	Heráclito Fortes	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer que somente dos segurados com benefício acima do piso previdenciário possam ser descontados mensalidades de associações e demais entidades de aposentados.
32	Heráclito Fortes	Acrescenta dispositivo à MP, para estabelecer que somente dos segurados com benefício acima do piso previdenciário possam ser descontados mensalidades de associações e demais entidades de aposentados.
33	Clair Martins	Acrescenta dispositivo à MP, para reajustar aposentadorias e pensões com base em índices inflacionários, acrescido da variação do PIB.

Pelas emendas 5, 6 e 7 foram requeridas mudanças no texto do Art. 2º da MP quanto ao desejado acréscimo de um Art. 41-A. Sugerem, respectivamente, reajustes pelo IPC 3i (3ª idade), garantia de manutenção do valor real dos benefícios pela sua data de concessão e de pagamento da primeira renda mensal 30 dias após apresentação da documentação.

As emendas 12 a 14 e 16 a 23 pretendem que o reajuste dos benefícios seja de 16,67% e não de 5,01%. Já a Emenda 15 propõe um reajuste de 10%.

Por fim, as emendas 24 a 33 visam acrescentar novos artigos à MP 316, respectivamente, a fim de que: eleitos em Cooperativas mantenham enquadramento no RGPS; juros reais para créditos de beneficiários não superem 6% ao ano; seja dado abono de R\$ 50,00 nos meses 9, 10 e 12/2006 e 2/2007; seja prorrogado por 10 anos isenção do AFRMM; se reduza a zero PIS e COFINS sobre importação de alguns produtos; seja aceita declaração do Sindicato Rural na declaração de atividade junto ao INSS (29 e 32); haja um limite para mensalidades de associações de aposentados (30 e 31); reajustes ocorram sempre em abril e tenham acréscimo com base no PIB.

**Das emendas apresentadas, acatamos as emendas de nº: 1, 2 e 3 rejeitando as demais, pelas razões que se seguem:**

**Emenda 4,** - Suprime o art. 2. A emenda foi rejeitada considerando a nova redação proposta ao artigo 21-A da Lei 8.213/1991.

**Emendas 5, 6 e 33** - As emendas que propõem novas sistemáticas de reajuste exigem estudos de sustentabilidade econômica ainda não disponíveis. Tais inovações devem ser tratadas em projetos de lei que permitam ampla discussão e análise de suas implicações.

**Emenda 7** – É louvável a iniciativa de aumentar a celeridade no recebimento do 1º pagamento de renda mensal no âmbito do RGPS. No entanto, a matéria implica novos procedimentos administrativos cuja exequibilidade deve ser analisada exclusivamente pelo Poder Executivo.

**Emendas 8, 9, 10 e 11** – As emendas de 8 a 11 alteram o art. 21- A que prevê a presunção da incapacidade acidentária quando verificado nexos técnico epidemiológico entre trabalho e o agravo correspondente à morbidade causadora da incapacidade do trabalhador. O Projeto de Lei de Conversão ora proposto acolhe a emenda 4 que suprime o art. 21-A na sua integralidade, uma vez que o nexo causal não deve ser presumido, mas sim comprovado. Essas emendas restam, portanto, prejudicadas.

**Emendas 12 a 23** – Todas essas emendas pretendem instituir novas formas de reajuste para os benefícios da previdência. Não resta dúvida que buscam o bem estar dos segurados, mas não atendem a previsão orçamentária. Não é identificado no orçamento da União fontes continuadas de receita que compensem, integral e permanentemente, esse aumento de despesas.

**Emendas 24, 25, 27 e 28 a 32** – Todas essas emendas ou tratam de assuntos que, apesar de relevantes, não têm relação temática com a questão previdenciária, ou não se revestem de urgência necessária à inclusão em Medida Provisória. Os temas merecem ser melhor discutidos no âmbito do processo legislativo ordinário.

**Emenda 26** - O bônus proposto, não obstante seu mérito, não atende a previsão orçamentária.

Em face do exposto, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária da matéria; e, no mérito, VOTAMOS pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão a seguir apresentado, como substitutivo à redação original da Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006.

Sala das Sessões, em                      de setembro de 2006.

**Deputado Armando Monteiro**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº       , DE 2006.  
(da Medida Provisória Nº 316, de 11 de Agosto de 2006)**

**Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (NR)

“Art.22.

.....

.....  
.....  
§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.”

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.”(NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais.”(NR)

Art. 4º Em 1º de agosto de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social em 31 de março de 2006, com data de início igual ou anterior a 30 de abril de 2005, terão aumento de cinco inteiros e um centésimo por cento, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, sendo:

I - três inteiros e duzentos e treze milésimos por cento, a título de reajustamento, para fins do § 4º do art. 201 da Constituição; e

II - um inteiro, setecentos e quarenta e dois milésimos por cento, a título de aumento real, incidente sobre as respectivas rendas mensais no mês de março de 2006, após a aplicação do reajuste de que trata o inciso I.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006 aplica-se o disposto no inciso I, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início, e o valor integral estabelecido no inciso II.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Para os benefícios que tenham sido majorados em razão do reajuste do salário mínimo em 1º de abril de 2006, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º O aumento de que trata este artigo substitui, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição, relativamente ao ano de 2006, e, a partir de 1º de agosto de 2006, o referido na Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 5º Para fins do reajuste no ano de 2007, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, considerar-se-á o dia 1º de abril de 2006 como data do último reajuste dos benefícios referidos no caput do art. 4º .

Art.6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I- a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006;

II - o art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992;

IV - o art. 4º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, no ponto em que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991; e

V - a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003.

Sala das Sessões, em                      de setembro de 2006.

Deputado Armando Monteiro